



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 30/07/2020

Ata nº 27/2020

Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://join.skype.com/rukILx0D4TDC>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Coelho, Aristóteles Galvão, Elivelto Nagel, Fabiano Zouvi, Juliano Abadie, Julio Steffen, Lauren Fração, Lauren Momback, Lauren Teixeira, Leonardo Schereiner, Lucia Elena Hass, Marcelo Maraninchi, Maurício Cardoso, Murilo Trindade, Paulo Maia, Ramon Ramos, Roney Stelmach, Tassiro Fracasso, Tatiana Francisco. Dando continuidade o Presidente em Exercício Sr. Sauro Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 26/2020, de 23/07/2020, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Martinelli, comunicou que passaremos a apreciar os relatórios dos senhores e senhoras vogais: Dando continuidade, o Vogal Aristóteles Galvão começou a relatar:” SIMASTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA NIRE: 4320775852-8 CNPJ:22.111.939/0001-68 Voto Voto pelo cancelamento do ato de constituição da empresa SIMASTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMETNOS LTDA com Nire : 4320775852-8 em 23/03/2015, por defeito no ato , pois o Espólio de Ari Starosta não tem permissivo legal para o ingresso na sociedade, por não possuir personalidade jurídica plena. A representação do espolio por seu inventariante não significa uma permissão legal para que o ESPÓLIO ingresse na sociedade, na condição de sócio, o que é juridicamente impossível – já que o ESPÓLIO, embora tenha personalidade judiciária (possibilidade de estar em juízo, como se dá também com a massa falida, o condomínio e outras entidades jurídicas não personificadas), não é PESSOA, não tendo, assim, personalidade jurídica (capacidade plena para todos os atos da vida civil). O ESPÓLIO é uma massa de bens e não pode ser sujeito de uma relação jurídica. A propósito, o artigo 981 do NCC é bastante claro ao definir que "celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados". Por fim, deverá a divisão a recurso, verificar e instaurar o procedimento administrativos, já que a sociedade SIMASTA é resultante de cisão da MÁRIO STAROSTA



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA nire 432.02352965, com mesmo vício de representação por ato praticado pelo espólio e sem autorização judicial. Porto Alegre, 22 de julho de 2020. ARISTÓTELES DA ROSA GALVAO Vogal da 1ª Turma. Em seguida, foi colocado o relato em discussão e votação, de imediato o Vogal Marcelo Maraninchi pediu Vistas do Processo encerrando assim a votação. De imediato o Vogal Aristóteles Galvão começou a relatar o seu segundo processo: **"MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATO PROTOCOLO nº 19/070.972-3 NIRE: : 43 1 03022976-7 Senhor Presidente, distintos integrantes da mesa e colegas vogais: DOS FATOS** A empresaria Liane da Rosa Drogaria, portadora do CPF 523 377.4000-30 Arquivou nessa Jucirs os seguintes atos: Inscrição da empresária individual e Enquadramento de Micro empresa ambos de 22/01/1992 arquivado sob nº 4310302976-7 Extinção, arquivada sob o nº 1293558 em 07/12/1993. Alteração de Dados arquivada sob o nº 1479540 em 04/01/1996 Constatada a irregularidade em 28 de maio de 2019, foi remetido relatório ao Diretor de Registro do Comércio que abriu Processo Administrativo de Cancelamento de ato., objetivando cancelar o arquivamento sob o nº 1479540 de 04/01/1996 por ter sido arquivada após extinção dessa Empresa. Iniciado o procedimento cancelatório, a Divisão de Recursos tentou entrar em contato com a empresa para necessária regularização da situação fiscal, foi enviada correspondência para o último endereço informado como sendo o da sede da Empresa, cujo AR retornou negativo, posteriormente foi enviada nova correspondência, para o endereço residencial da empresária. O AR retornou positivo, muito embora assinado por pessoa estranha à empresa. (fls.04 e 06). A manifestação da Assessoria Jurídica da JUCIRS é pelo cancelamento do ato subsequente, arquivado sob nº 1479540, de 04-01-1996., pois considerando que a empresa em 07-12-1993 data da sua extinção na JucIRS e que também nessa data baixada na Receita Federal do Brasil o que pôs fim sua existência legal. **MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATO PROTOCOLO nº 19/070.972-3 43 1 03022976-7 VOTO** No caso em análise, uma empresa individual requereu sua extinção e posteriormente arquivou ato de alteração de dados. O arquivamento da extinção da empresa na Junta Comercial põe fim à personalidade jurídica da mesma, determinando o encerramento das suas atividades econômicas e da sua existência no plano jurídico. Cabe destacar que este respeitável Plenário firmou entendimento sobre a aplicação do instituto da decadência no âmbito do Registro Empresarial, através da Resolução nº 002/2020, a qual prevê a possibilidade de análise dos casos em que houver arquivamento de atos posteriores à extinção da empresa, independente do prazo decadencial. No caso dos autos, verifica-se que não houve manifestação da parte interessada após o arquivamento da sua extinção - que o teor da Resolução nº 002/2020 da JUCIRS, de 28/05/2020, prevê a possibilidade desse Plenário em analisar caso a caso, independente do instituto da decadência, nos expedientes que versam sobre cancelamento de atos arquivados posteriormente a extinção da empresa; o meu VOTO é pelo cancelamento do ato de alteração contratual arquivado após a extinção da Empresa, sob. arquivada sob o nº



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

1479540 em 04/01/1996 É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 30 DE Julho de 2020. **ARISTOTELES DA ROSA GALVAO Vogal da 1ª Turma.** Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade o Vogal Juliano Abadie começou a relatar: **MEDIDA ADMINISTRATIVA: ARQUIVAMENTO A SER CANCELADO: 1043107, de 04/04/1991. EMPRESA: MARIZA JUSTINA DA SILVA MOREIRA NIRE: 43101753549 I - RELATÓRIO:** Senhor Presidente, demais membros da mesa, Srs. e Sras. Vogais. Tratam os autos de expediente administrativo de cancelamento de atos arquivados nesta Junta de Comércio. A empresária MARIZA JUSTINA DA SILVA MOREIRA, portadora do CPF de nº. 485.849.670-87, arquivou, neste Órgão de Registro, sua inscrição de Empresa Individual em 23-10-1987, tendo recebido o NIRE 43 10175354- 9; em 19-02-1988 arquivou requerimento de extinção, que restou registrado sob nº 908666. Posteriormente, arquivou alteração de dados sob nº 1043107; em 04-04-1991. Cientificada da irregularidade por correspondência (AR negativo) e por edital, a empresa não apresentou contrarrazões. É o relatório. Voto: Trata-se de questão já sedimentada no âmbito desta JUCISRS. A sociedade e/ou empresa individual nasce com o ato formal de arquivamento de seus atos constitutivos no registro público, segue sua vida no intuito de buscar a realização da atividade relativa ao seu objeto e um dia pode ser extinta. A extinção da empresa determina o encerramento das atividades econômicas e, no plano jurídico, a impossibilidade da manutenção ativa de seus registros. Em consulta ao CNPJ da empresa MARIZA JUSTINA DA SILVA MOREIRA no sítio da Receita Federal do Brasil, verifiquei que a mesma se encontra Extinta por encaminhamento de liquidação voluntária. Conforme resolução de plenário 002/2020: "Em caso de arquivamentos de atos posteriores à extinção da empresa, independente da decadência, a medida administrativa será analisada pelo Plenário, conforme instrução do processo". Diante do exposto, levando em consideração a extinção da empresa no dia 19-02-1988, o que pôs à fim à sua existência legal, acolho o parecer da assessoria jurídica da JUCIS, sendo meu voto pelo cancelamento dos ato arquivados após a extinção, superando a decadência. É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 24 de Julho de 2020. Juliano Bragatto Abadie Vogal da 3ª Turma da JUCIS/RS Relator. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Vogal Julio Steffen, começou a relatar: **"EMPRESÁRIO: MARIA I. P. DA SILVA CNPJ: 93.376.838/0001-65 NIRE: 4310244291-1 PROTOCOLO Nº 19/434.886-5 MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATO RELATÓRIO** Trata-se de expediente administrativo de cancelamento de ato arquivado nesta Junta Comercial envolvendo a Empresária MARIA I. P. DA SILVA. A Empresária, cuja **inscrição** foi realizada em 14 de maio de 1990, sob nº 4310244291-1, teve sua **extinção arquivada** em 25 de outubro do mesmo ano de 1990, sob nº 1097649. Ocorre que, em 10 de agosto de 1999, a Empresária levou a **arquivamento alteração de dados**, registrada sob nº 1866707. Diante da constatação da irregularidade do último arquivamento, a Junta Comercial encaminhou notificação em 21 de



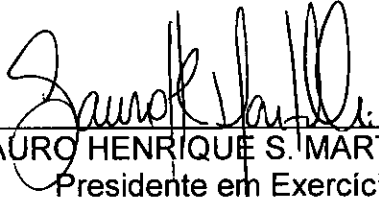
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

outubro de 2019 para o novo domicílio residencial e empresarial declinados no último ato registrado, através de carta AR. Entretanto este retornou negativo pelo seguinte motivo: "Desconhecido". Em 10 de dezembro de 2019 foi publicado Edital de Convocação no Diário Oficial sob nº 237/2019, tendo transcorrido o prazo concedido sem manifestação. A Assessoria Jurídica desta Casa se manifestou pelo cancelamento do ato subsequente ao da extinção, arquivado sob nº 1866707, de 10 de agosto de 1999. É o relatório. **VOTO** É pacífico o entendimento de que o arquivamento da extinção da empresa ou empresário na Junta Comercial põe fim à personalidade jurídica, determinando o encerramento das suas atividades econômicas. Não obstante o poder/dever do Estado de corrigir seus próprios atos revogando eventuais ilegalidades ou irregularidades constatadas, este Plenário firmou entendimento sobre a aplicação do instituto da decadência no âmbito do Registro Empresarial, para os casos em que houver arquivamento de atos posteriores à extinção da empresa, assim dispondo a Resolução de Plenário n. 002/2020: "Em caso de arquivamentos de atos posteriores à extinção da empresa, independente da decadência, a medida administrativa será analisada pelo Plenário, conforme instrução do processo." No caso, verifica-se que não houve manifestação da parte interessada, não vindo aos autos, por conseguinte, documentos que comprovassem o exercício de suas atividades após o arquivamento da extinção. Consta também nos autos a Certidão de Baixa de inscrição no CNPJ, por extinção voluntária, datado de 14 de setembro de 1990, antes até de sua extinção. Após consultas no site Google pelo nome empresarial, não encontrei nenhum indicio de atividade. Diante do exposto, não há como deixar de seguir o Parecer da Assessoria Jurídica, pelo que voto no sentido do cancelamento do ato de alteração dados arquivado sob nº 1866707 de 10 de agosto de 1999. Porto Alegre, 23 de julho de 2020. **Julio Cezar Steffen Relator/Vogal da 5ª Turma**. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. De imediato, o Vogal Elivelto Nagel, começou a relatar: "PROCESSO Nº: 19/069.754-7 ASSUNTO: CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO POR DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. EMPRESA: MARIA GORETE DA ROSA PERES - EMPRESA INDIVIDUAL. Criada em 21/12/1990. NIRE: 4310266081-1 CNPJ: 93.770.766/0001-36 EMPRESA: MARIA GORETE DA ROSA PERES BAR - EMPRESA INDIVIDUAL. Criada em 28/10/1998. NIRE: 4310517768-2 CNPJ: Não informado | - RELATO Trata-se de procedimento administrativo para saneamento de irregularidade de registro de ato da empresa acima identifica. A empresária Maria Gorete da Rosa Peres portadora do CPF nr 515.603.990-15 arquivou os seguintes atos nesta JUCISRS: a) inscrição de Empresa Individual, em 21/12/1990, sob NIRE nr. 4310266081-1; b) inscrição de Empresa Individual e enquadramento de Microempresa, em 28/10/1998, sob números 4310517768-2 e 1797134, respectivamente. A empresária foi oficiada para ciência da abertura de processo administrativo de cancelamento de Ato objetivando cancelar a inscrição registrada sob NIRE 4310517768-2 de 28/10/1998 e demais atos a ela vinculados. O "AR" retornou negativo. Foi publicado edital Nr.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

138/2019 da JUCIS/RS com a devida convocação da empresária para manifestar-se, se quisesse, acerca da presente medida administrativa. A responsável pela Divisão de Recursos e Agentes Auxiliares de Comércio, Tamires Castro Silva, comunica à Assessoria Jurídica da JUCISRS que restou inexistente qualquer manifestação da referida empresa em relação ao conteúdo da presente medida administrativa. Foi emitido parecer da Assessoria Jurídica da JUCIS/RS opinando acerca dos fatos e possíveis deliberações. Este foi o relato deste relator. II – VOTO PROCESSO N°: 19/069.752-1 Página 2 Considerando que: a) ficou comprovada a irregularidade por duplicidade de registro de Empresária Individual, o que contraria o ordenamento jurídico positivado da referida matéria objeto deste processo; b) foi proporcionada a oportunidade ao contaditório e ampla defesa para a empresaria já qualificada neste processo; c) o segundo registro de empresária individual sem o cancelamento do primeiro é irregular; d) há parecer da assessoria jurídica da JUCISRS favorável ao cancelamento dos dois registro; sendo: o segundo por duplicidade de registro de Empresária Individual e, o primeiro registro em 21/12/1990 por inatividade conforme previsto na legislação vigente nesta data; e) o teor da Resolução nº 002/2020 da JUCISRS, de 28/05/2020, prevê a possibilidade desse Plenário analisar caso a caso, independente do instituto da decadência; f) consulta do CNPJ no site da Receita Federal do Brasil e constatação de que se encontra na situação de “INAPTIDÃO (LEI 11.941/2009 ART. 54). Então, decido opinar alinhado ao parecer da Assessoria Jurídica da JUCIS/RS pelo cancelamento por duplicidade de registro a Empresa Individual no ato arquivado em 28/10/1998 sob nr. 4310517768-2 e; cancelar por inatividade a empresa do registro nr. 4310266081-1 de 21/12/1990. É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 30 de julho de 2020. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por maioria dos votos com a divergência dos vogais Ângelo Coelho e Juliano Abadie que votaram a favor do primeiro ato acompanhando o relator, porém no segundo ato votaram pela aplicação da decadência. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Martinelli, comunicou que a Vogal Lauren Momback será a nova presidente da Junta Comercial. Em seguida, a Vogal Lauren Momback saudou a todos e informou que deseja fazer uma gestão compartilhada e para que isso aconteça a mesma, precisa da colaboração de todos colegas. Dando prosseguimento, o presidente em Exercício agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.


SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Presidente em Exercício



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos B. Gonçalves'.

CARLOS VICENTE B. GONÇALVES
Secretário - Geral